

PROJETO DE LEI

Nº

308

2009

AUTORIA

DEPUTADO EDSON SILVA

EMENTA

DENOMINA DEPUTADO EDSON QUEIROZ FILHO, O VIADUTO SITUADO NA RUA PADRE CÍCERO, NA CIDADE DE FORTALEZA-CE.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DR. SARTO

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 398
De 161 12 12009



Em / / Rec. Por

24.11 Quarta

PROJETO DE LEI 308/09
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO

(Autoria: Deputado Edson Silva)

Denomina Deputado Edson Queiroz Filho, o viaduto situado na Rua Padre Cícero, na cidade de Fortaleza.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica denominado Deputado Edson Queiroz Filho, o viaduto situado na Rua Padre Cícero, cidade de Fortaleza, que cruza a Av. José Bastos, numa extensão de 800 (oitocentos) metros.

Ar. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
24 de novembro de 2009.

Deputado Edson Silva
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL



JUSTIFICATIVA

Engenheiro Mecânico formado pela Universidade Federal do Ceará e industrial, Edson Queiroz Filho nasceu em 6 de outubro de 1951, em Fortaleza.

Filho de Edson Queiroz e Yolanda Vidal Queiroz, foi deputado federal eleito em 1995 com 60.789 votos e candidato a Prefeito de Fortaleza (1996). Entrou na política pelas mãos do ex-deputado e ex-presidente nacional do PMDB, Ulysses Guimarães.

Na área empresarial Edson Queiroz Filho foi membro do Conselho de Administração do Grupo Edson Queiroz, hoje responsável por 14 mil empregos diretos. Atuou em diversas das empresas integrantes do Grupo Edson Queiroz, como a Indaiá, a Norte Gás Butano, o Sistema Verdes Mares de Comunicação e a Esmaltec. Pelo seu notório e brilhante desempenho na política e no trabalho, Edson Queiroz, recebeu a Medalha Boticário Ferreira entregue pela Câmara Municipal de Fortaleza.

São essas razões suficientes para que esta Casa aprove o Projeto de Lei denominando o Viaduto da Rua Padre Cícero a tão ilustre membros de nossa sociedade, por esses motivos peço o apoio de todos os pares.

Deputado Edson Silva

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
24ª LEGISLATURA / 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publique-se e inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em _____
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 25, 11, 2009 _____
Presidente / Secretário

PUBLICADO
Em 25 de 11 de 2009

De acordo com art. 183
Do R. Dubois encaminhada-se a
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação
Em _____
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA Projeto de Lei Nº. 308 /2009

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 25/11/2009.

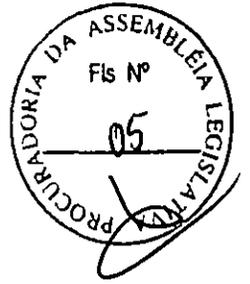
**Deputado Nelson Martins
Presidente da CCJR.**

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a) das Consultorias Técnicas Fortaleza, <u>11/12/09</u>
Procurador(a)

José Leite Jucá Filho
Procurador
ASSEMPLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA Projeto de Lei Nº. 308 /2009

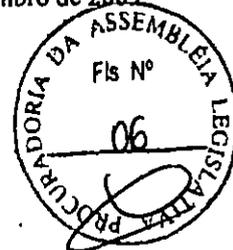
Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 26/11 /2009.

**Deputado Nelson Martins
Presidente da CCJR.**



Fortaleza, 01 de dezembro de 2009



Ofício n.º 103/2009-PROC.

Senhor Superintendente:

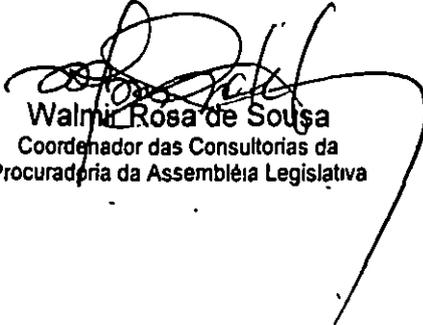
Tramita, nesta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 308/2009, de autoria do Exmº Sr. **DEPUTADO EDSON SILVA**, que denomina de **DEPUTADO EDSON QUEIROZ FILHO, O VIADUTO SITUADO NA RUA PADRE CÍCERO, NA CIDADE DE FORTALEZA-CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre o referido **VIADUTO**.

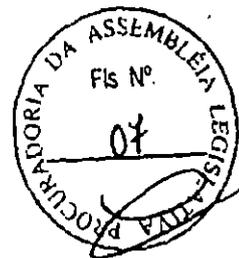
1. Se efetivamente o **VIADUTO** foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se tal **VIADUTO** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


Waldir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembléia Legislativa

**EXMO. SR.
Dr. FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS -
DER
NESTA CAPITAL.**



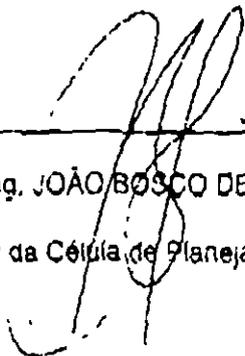
DATA: 08 / 12 / 2009

PARA: Walmir Rosa de Sousa
FAX . (085) 3277-3719

Conforme solicitado através do ofício n.º 103/2009 - PROC. oriundo da Assembleia Legislativa, temos a prestar as seguintes informações:

A obra do viaduto na Rua Pe. Cícero, em Fortaleza, não é de responsabilidade do DER-Ce, logo não dispomos das informações solicitadas.

Atenciosamente,


Eng. JOÃO BOSCO DE CASTRO

Orientador da Célula de Planejamento Rodoviário



Projeto de Lei n.º	308/2009
Autoria:	DEPUTADO (A) EDSON SILVA

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.



Fortaleza, 09 de dezembro de 2009.


 Walmir Rosa de Sousa
 Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

AO(A) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO, para , com assessoria de JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES, proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 09 de dezembro de 2009.


 FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
 Diretor da Consultoria Técnico / Jurídica



PARECER Nº LO.0573/09

PROJETO DE LEI Nº 308/2009

AUTORIA: DEPUTADO EDSON SILVA

MATÉRIA: DENOMINA DEPUTADO EDSON QUEIROZ FILHO, O VIADUTO SITUADO NA RUA PADRE CÍCERO, NA CIDADE DE FORTALEZA-CE



PARECER

I - HISTÓRICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 308/2009, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado EDSON SILVA, que: "DENOMINA DEPUTADO EDSON QUEIROZ FILHO, O VIADUTO SITUADO NA RUA PADRE CÍCERO, NA CIDADE DE FORTALEZA-CE".

II - ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Ao nos debruçarmos sobre a proposição em foco, constatamos que a mesma trata da denominação de um bem público de uso comum e, sob os aspectos constitucionais, legais e doutrinários, passaremos então a analisá-la.

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos daquela Constituição (art.18, CF/88).

Dispõe, igualmente, a Carta Política de 1988, em seu art. 25, § 1º, que os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da Constituição da República, e que são reservadas a tais entes da Federação as competências que não lhes sejam vedadas por aquela.

Reza, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV que incluem-se entre os bens dos Estados: I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União; II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros; III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União; IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.



PARECER Nº LO.0573/09

PROJETO DE LEI Nº 308/2009

AUTORIA: DEPUTADO EDSON SILVA

MATÉRIA: DENOMINA DEPUTADO EDSON QUEIROZ FILHO, O VIADUTO SITUADO NA RUA PADRE CÍCERO, NA CIDADE DE FORTALEZA-CE



A Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui, em seu artigo 14, inciso I, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios de respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação.

Nesse sentido, o art. 1º da Carta Estadual de 1989¹ explicita:

"Art. 1º. O Estado do Ceará, unidade integrante da República Federativa do Brasil, exerce a sua autonomia política no âmbito das competências que lhe são conferidas pela Constituição da República, regendo-se por esta Constituição e as leis que adotar."

No que tange a bens públicos, a Constituição do Estado do Ceará, em seu artigo 19, inciso V, assevera que incluem-se entre os bens do Estado os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Segundo o art. 50, inciso XIII da Carta Magna Estadual, cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público.

Encontram-se, elencadas no art. 99 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002) três categorias de bens públicos: os de uso comum do povo, os de uso especial e os dominicais.

Bens de uso comum do povo são todos aqueles bens de "*utilização concorrente de toda a comunidade*"², usados livremente pela população, o que não em gratuidade de seu uso, mas que independem de prévia autorização do Poder Público para sua utilização, tais como os rios, mares, ruas, praças.

¹ Nova Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 (D.O. 24 09.2009)

² JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 704

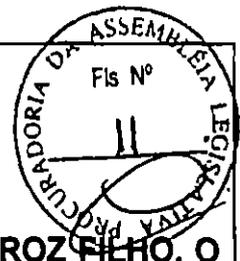


PARECER Nº LO.0573/09

PROJETO DE LEI Nº 308/2009

AUTORIA: DEPUTADO EDSON SILVA

MATÉRIA: DENOMINA DEPUTADO EDSON QUEIROZ FILHO, O VIADUTO SITUADO NA RUA PADRE CÍCERO, NA CIDADE DE FORTALEZA-CE



Pensamento compartilhado por **Maria Sylvia Zanella Di Pietro** que diz ser “uso comum”: “o que se exerce em igualdade de condições por todos os membros da coletividade”.

Os bens de uso especial são aqueles destinados ao “cumprimento das funções públicas”³. Sua utilização é restrita, não podendo ser utilizados livremente pela população, sejam eles bens móveis ou imóveis, como por exemplo repartições públicas, veículos oficiais, museus, cemitérios, entre outros.

Bens dominicais ou domaniais são aqueles que integram o patrimônio da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital ou Municipal. Podem ser utilizados com fins econômicos, a exemplo dos imóveis desocupados, que não possuem destinação pública. São bens sobre os quais a Administração Pública detém o “senhorio”, não se enquadrando nem sob o título de “uso especial do povo” nem sob o chamado “uso especial”.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir dispositivo constitucional expresso tratando da denominação de bens públicos. Trata-se, portanto, tão somente de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Tampouco existe legislação infraconstitucional específica regulamentando a matéria, fazendo-se necessário, porém o atendimento a dois preceitos da Constituição do Estado do Ceará, a saber, que a pessoa homenageada seja falecida (art. 20, inciso V, CE/89) e que o bem a ser denominado pertença ao patrimônio do Estado (art. 19, inciso V, CE/89).

Atendendo à solicitação desta Procuradoria acerca do VIADUTO SITUADO NA RUA PADRE CÍCERO, NA CIDADE DE FORTALEZA-CE, feita por meio do Ofício nº 103/2009-PROC, datado de 1º de dezembro de 2009 (*vide fls. 06 do*

³ Ob. Cit., p. 704



PARECER Nº LO.0573/09

PROJETO DE LEI Nº 308/2009

AUTORIA: DEPUTADO EDSON SILVA

MATÉRIA: DENOMINA DEPUTADO EDSON QUEIROZ FILHO, O VIADUTO SITUADO NA RUA PADRE CÍCERO, NA CIDADE DE FORTALEZA-CE



presente processo legislativo), nos foi informado através do documento de fls. 07, advindo do DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS DO CEARÁ – DER, datado de 08 de dezembro de 2009, que: “A obra do viaduto situado na rua Pe. Cícero, em Fortaleza, não é de responsabilidade do DER, logo não dispomos das informações solicitadas”.

III - CONCLUSÃO

Destarte, face à inexistência de documentação comprobatória de que o bem a ser denominado pertence ao domínio do Estado ou encontra-se incorporado ao seu patrimônio, nos termos dos arts. 19, V e 50, XIII da Constituição do Estado do Ceará, somos de PARECER CONTRÁRIO à regular tramitação do presente projeto de lei.

É o parecer, salvo melhores ponderações.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de dezembro de 2009.


Edgard Martins Bezerra Filho
Consultor Técnico-Jurídico

Assessorado por:


Jacqueline Quezado Gonçalves



De acordo com o Parecer.

À consideração do Sr. Coordenador.

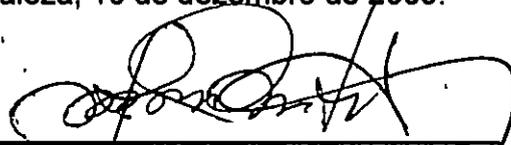
Fortaleza, 10 de dezembro de 2009.


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultoria Técnico - Jurídica
Diretor

De acordo com o Parecer.

À consideração do Sr. Procurador

Fortaleza, 10 de dezembro de 2009.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo com o Parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição,
Justiça e Redação.

Fortaleza, 10 de dezembro de 2009:


José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de lei Nº 308 /2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Ronaldo Martins

Comissão de Justiça, em 15 de Dezembro de 2009

PARECER

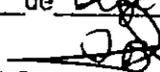
O viaduto em questão, é uma obra de responsabilidade do Metrofor, com início dos trabalhos previstos para o ano de 2010. Segundo contato mantido com a presidência do órgão, ainda não há denominação oficial para o futuro viaduto. Em face ao exposto e considerando os aspectos de constitucionalidade, manifestamo-nos FAVORÁVELS à regular tramitação da matéria. É o nosso Parecer
S.m.j.

[Assinatura]
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 16 de dezembro de 2009

[Assinatura]
PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 16 de Dezembro de 2009

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 16 de Dezembro de 2009

1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 308/09

DENOMINA DEPUTADO EDSON QUEIROZ FILHO O VIADUTO SITUADO NA RUA PADRE CÍCERO, NA CIDADE DE FORTALEZA, NO ESTADO DO CEARÁ.

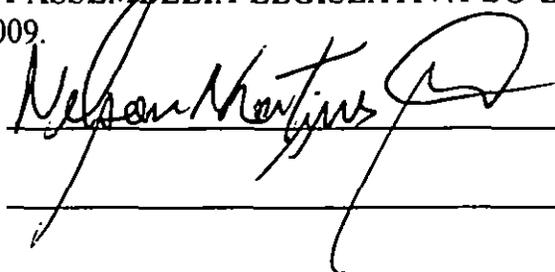
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica denominado Deputado Edson Queiroz Filho o viaduto situado na Rua Padre Cícero, que cruza a Av. José Bastos, numa extensão de 800 (oitocentos) metros, na Cidade de Fortaleza, no Estado do Ceará.

Ar. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
16 de dezembro de 2009.

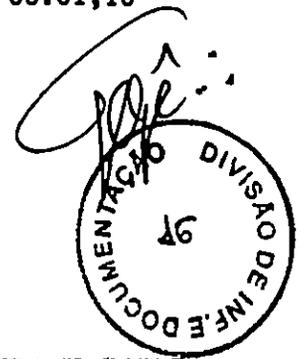
 PRESIDENTE

RELATOR

Sanciona. Publique-se
como Lei.

EM 06/01/2010.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



PROGAMA DE LEI NÚMERO DUZENTOS E NOVENTA E OITO

DENOMINA DEPUTADO EDSON QUEIROZ FILHO O VIADUTO SITUADO NA RUA PADRE CÍCERO, NA CIDADE DE FORTALEZA, NO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica denominado Deputado Edson Queiroz Filho o viaduto situado na Rua Padre Cícero, que cruza a Av. José Bastos, numa extensão de 800 (oitocentos) metros. na Cidade de Fortaleza, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza.
16 de dezembro de 2009.

- DEP. DOMINGOS FILHO
- PRESIDENTE
- DEP. GONY ARRUDA
- 1.º VICE-PRESIDENTE
- DEP. SINEVAL ROQUE
- 2.º VICE-PRESIDENTE em exercício
- DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
- 1.º SECRETÁRIO
- DEP. FERNANDO HUGO
- 2.º SECRETÁRIO
- DEP. HERMÍNIO RESENDE
- 3.º SECRETÁRIO
- DEP. OSMAR BAQUIF
- 4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 298 DE 16/12/9

Luciana

LEI Nº 14.607 de 6/11/10
PUBLICADA EM 13/11/10

Luciana

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 11/12/10

Luciana